



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

CÓPIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL E DE DEFESA COMUNITÁRIA E CIDADANIA DE ANANINDEUA

RECOMENDAÇÃO Nº 001/2010-4ºPJCivDCC-A¹

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, através da Promotora de Justiça Cíveis e de Defesa Comunitária e Cidadania de Ananindeua, ao final assinada, no uso de suas atribuições legais, consoante o disposto no artigo 127 e 129, inciso II da Constituição Federal de 1988 combinados com o artigo 27, parágrafo único, IV da Lei Federal nº 8.625/93 e o artigo 55, parágrafo único, IV da Lei Complementar Estadual nº 057/06 e ;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal determina como função institucional do Ministério Público a assistência e proteção dos interesses difusos e coletivos, dentre eles os das crianças e adolescentes (Constituição Federal, artigo 129, incisos II e III e artigo 227);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal em seu artigo 6º elegeu a EDUCAÇÃO direito fundamental social e em seu artigo 205 estabeleceu que a educação é dever do estado, da família e visa o preparo para o exercício da cidadania.

CONSIDERANDO que é constante o número de pessoas que procuram o Ministério Público diante de orientação procedida pelas escolas para a inserção de discentes em ensino noturno.

CONSIDERANDO que segundo o que vem sendo exposto pela população, a direção das escolas estaduais e municipais têm orientado o aluno a procurar o Conselho Tutelar com o fito de obter uma certa "autorização" para estudar à noite.

CONSIDERANDO que esse tipo de atribuição não se encaixa entre nenhuma das funções do Conselho Tutelar, nem tampouco do Ministério Público.

CONSIDERANDO que o ensino noturno, vem previsto no art. 208, inciso VI, da Constituição da República, deve ser "adequado às condições do educando" e que sua regulamentação encontra-se prevista no art. 54, inciso VI do Estatuto da Criança e do Adolescente que assim prevê: "É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente (...) VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador" (destaque).

CONSIDERANDO que é importante atentar-se, que o público menor de dezoito anos de idade pode ingressar no ensino noturno, uma vez que o artigo 54, inciso VI, do Estatuto, aludiu expressamente ao adolescente, o dever de oferta, pelo Estado, do ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador.

CONSIDERANDO que com relação ao termo trabalhador, o art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição da República, dispõe a respeito da sua proteção, na seguinte escala etária:

- a) até os quatorze anos de idade é proibido qualquer trabalho, mesmo na condição de aprendiz;
- b) dos quatorze aos dezesseis anos de idade é permitido o trabalho, na condição de aprendiz².

¹ A Presente Recomendação foi embasada em documento semelhante expedido, no ano de 2006, pela 38ª Promotoria de Justiça de Goiânia, por meio do Dr. Ricardo Papa à Secretaria Municipal de Educação.



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

c) a partir dos dezesseis anos é permitido o trabalho em geral, com as ressalvas do trabalho noturno, perigoso ou insalubre, conforme a previsão do art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição da República, já citado³.

CONSIDERANDO que a relação de trabalho se faz, segundo a previsão do art. 443 da CLT, verbalmente ou por escrito⁴.

CONSIDERANDO que nos termos dos arts. 6º da LDB, redação dada pela Lei nº 11.114, de 2005, é dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental.

CONSIDERANDO que nos termos do art. 246 do Código Penal, incidem os pais em crime de abandono intelectual quando deixam, sem justa causa, de prover a instrução primária dos filhos em idade escolar.

CONSIDERANDO que nos termos do art. 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente, incidem os pais em infração administrativa quando descumprem, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao pátrio poder ou decorrente de tutela ou guarda, especialmente quando deixam, sem justa causa, de prover a instrução fundamental dos filhos em idade escolar.

CONSIDERANDO que nos termos dos arts. 1.637 e 1.638 do Código Civil, incidem os pais em hipótese de suspensão ou de destituição do poder familiar quando deixam, sem justa causa, de prover a instrução obrigatória dos filhos em idade escolar.

CONSIDERANDO, por fim, que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina caber ao Ministério Público '*zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis*;' (artigo 201, VIII).

RESOLVE RECOMENDAR à Secretaria Estadual e Municipal de Educação que:

- I) Determine às Unidades Regionais de Ensino e Direções das Escolas que adotem os seguintes procedimentos, por ocasião de solicitação de matrícula de menores de dezoito anos de idade no **ENSINO NOTURNO**:
- a) Quando se tratar de menores de quatorze anos, em nenhuma hipótese, sejam deferidos requerimentos de matrículas;
 - b) Quando se tratar de maiores de quatorze anos e menores de dezesseis anos, seja solicitada, para efetivação da matrícula, a apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social, para fins de verificação de existência de contrato de aprendizagem, e seja, cumulativamente, exigida prova da carga horária superior a quatro horas diárias;
 - c) Quando se tratar de maiores de dezesseis anos e menores de dezoito, seja solicitada a demonstração documental da

- ² Na faixa etária específica, o art. 428, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, determina que "a validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz à escola, caso não haja concluído o ensino fundamental, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica (destaquei)".
- É de se conferir, ainda, segundo o art. 432, também da CLT, determina que "A duração do trabalho do aprendiz não excederá de seis horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada." Na forma do art. 432, § 1º, "O limite previsto neste artigo poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tiveram completado o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica (destaquei)".
- Assim é necessário que a direção da escola confira, a partir da Carteira de Trabalho e Previdência Social, indispensável para a formação de um contrato válido de aprendizagem, qual a carga horária prevista.
- Quando esta não for excedente a quatro horas diárias, fica sob a responsabilidade do Município deliberar sobre a oferta ou não do ensino noturno, dada a possibilidade de oferta de ensino em turno diurno diverso daquele em que se efetiva o aprendizado.

³ Destarte, o trabalho exercido precisa ser diurno, para que possa haver inserção em ensino noturno.

- ⁴ Nestes termos, se existente prova escrita da relação trabalhista, como a Carteira de Trabalho e Previdência Social ou recibo escrito de verba trabalhista, deve ser esta reconhecida para a matrícula no ensino noturno. Nas situações em que não haja prova escrita da relação laboral, deve ser solicitada declaração de que o matriculando é trabalhador.



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

relação de trabalho (por exemplo, cópia da CTPS ou de recibo de verba trabalhista); e, na ausência desta prova formal, declaração subscrita pelo adolescente, acompanhado de seu pai ou responsável, de que é trabalhador, na qual constem o nome e endereço do empregador, bem como o horário do trabalho;

d) Em hipóteses de requerimentos de matrícula no ensino noturno fundadas em relação de emprego em desacordo com as situações acima descritas, comunicar a Superintendência Regional do Trabalho e o Conselho Tutelar da região, para, respectivamente, a adoção das providências ligadas à regularização da relação de trabalho e medidas de proteção cabíveis ao caso;

e) Em qualquer das situações acima, não orientar o interessado a procurar o Conselho Tutelar ou outro órgão visando à obtenção de autorização, permissão ou similares para ensino noturno.

As providências adotadas para cumprimento da presente **RECOMENDAÇÃO** devem ser comunicadas à Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de Ananindeua, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se, ainda, que o não atendimento da mesma implicará a tomada das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Publique-se e, após, encaminhe-se cópia da presente Recomendação, para conhecimento, às seguintes autoridades:

- Ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça;
- À Excelentíssima Senhora Corregedora-Geral do Ministério Público;
- À Coordenadora do CAO da Infância e Juventude;
- À Juíza da Vara da Infância e Juventude desta Comarca;
- Às demais Promotoras de Justiça da Infância e Juventude de Ananindeuã;
- Aos Conselheiros Tutelares de Ananindeua;
- À Superintendência Regional do Trabalho;
- À Assessoria de Imprensa do Ministério Público, para divulgação;
- Ao Conselho Estadual de Educação do Estado do Pará;
- Ao Conselho Municipal de Educação de Ananindeua;

Ananindeua, 12 de fevereiro de 2010.

PATRÍCIA DE FÁTIMA DE CARVALHO ARAÚJO FRANCO COSTA

Promotora de Justiça da Infância e Juventude de Ananindeua